

O SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

•••••
Ana Lúcia Gasparoto

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; Especialista em Metodologia DAE Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília; Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Campus de Marília.

José Blanes Sala

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo; Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo; Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo; Professor Adjunto da Universidade Federal do ABC.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo investigar o mais avançado sistema regional de proteção dos direitos humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos. Este sistema, criado pelo Conselho Europeu, serviu como modelo para outros países criarem seus próprios sistemas de direitos humanos. Todos os direitos protegidos por este sistema estão contidos em uma Convenção e nos Protocolos Adicionais, dos quais os mais importantes são os de número 11 e 14.

Palavras Chave

Conselho da Europa; Tribunal Europeu de Direitos Humanos; Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Em razão das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, ao final desta surge no continente europeu a ideia de se construir relações pacíficas e duradouras em todo o continente, o que acabou por motivar a realização do Congresso de Haia em maio de 1948.

Dentre as realizações deste Congresso, cumpre ressaltar o estabelecimento de um comitê político de ligação¹, e a aprovação da criação de um Parlamento Europeu² (SOARES, 2009, p. 6).

O Congresso de Haia resultou de empreendimento não-governamental³, apesar de ter sido iniciativa do governo inglês reunir, na cidade de Londres, uma Conferência Europeia em março de 1949 (BALLALOU, 1984, p.102).

Entretanto, seu ideal de uma Europa unida teve reflexo na declaração do Ministro dos Estrangeiros francês (Ministro Bidault) que, na assinatura do Tratado de Aliança de Bruxelas – entre França, Reino Unido e Benelux⁴ –, em julho de 1948, recomendou que, como forma de “dar os primeiros passos” na construção de uma Europa unida, fosse criada uma união econômica e monetária entre os países, bem como a criação de um Parlamento Europeu (SOARES, idem).

Após a impactante declaração do Ministro Bidault, o Congresso de Haia e sua Moção Final, em 05 de maio de 1949, foi assinado o Tratado de Londres⁵, que criou o Estatuto do Conselho da Europa (BALLALOU, idem; SOARES, idem; RODRIGUES, 2006, p. 09).

1. O CONSELHO DA EUROPA

O Conselho da Europa se originou do Comitê internacional de coordenação de movimentos pela unidade da Europa. Como resultado do Congresso de Haia de maio de 1948, grandes resoluções foram tomadas: o desejo expresso de estabelecer um Parlamento Europeu, com a função de integrar política e economicamente o continente; e foi considerada a instauração de uma proteção jurisdicional eficaz dos direitos humanos através de uma jurisdição internacional, ou seja, um tribunal internacional (BALLALOU, op. cit., p. 101).

Na época da criação do Conselho, o Reino Unido era a maior potência da Europa, razão pela qual foi aceita a determinação do governo britânico de que o Estatuto do Conselho da Europa tivesse um comitê de ministros representando os governos nacionais, juntamente com um órgão parlamentar (SOARES, *idem*).

Este Conselho tem como objetivo a realização de uma união mais estreita entre seus Estados membros, com o intuito de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são seu patrimônio comum, bem como o favorecimento do progresso econômico e social desses membros.

Para atingir sua finalidade, este Conselho examina questões de interesse comum, “pela conclusão de acordos e pela adoção de uma ação comum nos domínios econômico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo, bem como pela salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais” (ESTATUTO do Conselho da Europa, art.1, b).

No caso de os membros do Conselho da Europa fazerem parte de outras organizações internacionais, a participação destes no Conselho não deve afetar sua contribuição nas tarefas da Organização das Nações Unidas, e de outras organizações ou uniões internacionais das quais façam parte. Ademais, não compete ao Conselho as questões referentes à defesa nacional (Estatuto, *op. cit.*, art. 1, c, d).

Em razão dos princípios constantes no art. 3 do Estatuto do Conselho⁶, os Estados Membros do Conselho criaram o mais avançado sistema de proteção dos direitos humanos, que, atualmente, serve de paradigma aos demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos criados posteriormente (DAUDÍ, 2006, p. 112).

O sistema europeu de direitos humanos é vinculado ao Conselho da Europa por dois motivos. Primeiramente porque somente os Estados-membros do Conselho podem ser parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e em seus protocolos adicionais, e na Carta Social Europeia e seus protocolos. Em segundo lugar, pelas funções que os órgãos do Conselho da Europa exercem em relação à proteção dos direitos humanos (DAUDÍ, *op. cit.*, pp. 122-113).

Ademais, todos os Estados-membros do Conselho da Europa ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (DAUDÍ, *op. cit.*, p. 113).

Mais do que qualquer outra organização internacional, o Conselho da Europa está ligado à defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais. (BALLALOU, *op. cit.*, p. 102).

Quando da sua fundação, o Conselho da Europa teve a adesão de dez membros⁷ e, atualmente, possui quarenta e sete membros⁸, ou seja, quase todos os países do continente europeu.

2. A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – ou Convenção Europeia de Direitos Humanos – foi adotada em Roma em 4 de novembro de 1950, e entrou em vigor na ordem internacional em 3 de setembro de 1953 (CONVENTION de Sauvegarde des Droits de l’Homme et des Libertés Fondamentales).

Logo no preâmbulo da Convenção nota-se a ênfase em “assegurar o reconhecimento e a aplicação universais e efetivos dos direitos” enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como que os Estados-membros da Convenção estão decididos “... a tomar as providências apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal” (CONVENTION, *idem*).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é a fonte primária, o texto base para a redação da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Aliás, esta Convenção é a “primeira medida destinada a dotar de conteúdo jurídico alguns dos direitos proclamados na Declaração Universal”. (DAUDÍ, *idem*).

A Convenção é considerada primeiro passo e também ponto de partida do desenvolvimento progressivo do reconhecimento e da proteção, em âmbito internacional, dos direitos humanos (DAUDÍ, *idem*).

O artigo 1º da Convenção Europeia dispõe que “As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades” presentes na Convenção, e trata da obrigação dos Estados-membros de respeitar os direitos humanos enumerados, ou seja, estes Estados devem reconhecer a toda

pessoa sob sua jurisdição, os direitos e liberdades elencados neste tratado.

Ao interpretar a Convenção, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos está atento para que se leve em conta a natureza particular desta, por se tratar de um instrumento convencional de uma ordem pública europeia para proteção dos direitos humanos (DAUDÍ, op. cit., p. 116).

Nesta interpretação, a Corte também afirma que a Convenção é um tratado multilateral com âmbito regional de aplicação, particularmente o âmbito jurídico dos Estados-membros (DAUDÍ, idem). Assim sendo, não será aplicado em todo mundo, mas somente no continente europeu e, mais ainda, somente no âmbito dos Estados europeus que são membros da Convenção.

Ainda, a Corte Europeia entende que o art. 1 da Convenção reflete a concepção ordinária e essencialmente territorial da jurisdição dos Estados, própria do Direito Internacional Público.

A jurisprudência da Corte Europeia só tem admitido que um Estado exerça sua competência territorial fora de seu território em caráter excepcional⁹.

Em sua primeira parte, a Convenção Europeia de Direitos Humanos determina que devem ser respeitados os seguintes direitos: direito à vida (art. 2), proibição da tortura (art. 3), proibição da escravatura e do trabalho forçado (art. 4), direito à liberdade e à segurança (art. 5), direito a um processo equitativo (art. 6), princípio da legalidade (art. 7), direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8), liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 9), liberdade de expressão (art. 10), liberdade de reunião e de associação (art. 11), direito ao casamento (art. 12), direito a um recurso efetivo (art. 13), proibição de discriminação (art. 14).

Ainda na primeira parte, a Convenção dispõe acerca da derrogação das obrigações em casos de necessidade (art. 15), restrições à atividade política dos estrangeiros (art. 16), proibição do abuso de direito (art. 17), e limitação da aplicação de restrições aos direitos (art. 18).

A segunda parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos trata do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, matéria que será devidamente abordada no capítulo 4 do presente trabalho.

Esta Convenção possui 14 Protocolos Adicionais¹⁰, que emendaram e modificaram o texto original da Convenção, com o objetivo de

aprimorar os direitos nestes presentes, bem como os trabalhos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

O primeiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos aborda os direitos à propriedade, à instrução e a eleições livres¹¹.

O Protocolo Adicional nº 2 outorga à Corte Europeia de Direitos Humanos a competência para emissão de opiniões consultivas¹².

O Protocolo nº 3 altera os artigos 29, 30 e 34 da Convenção¹³, enquanto o Protocolo nº 5 altera os artigos 22 e 40 da Convenção¹⁴.

O Protocolo nº 4 proíbe a prisão por dívida contratual, bem como a expulsão coletiva de estrangeiros¹⁵.

O Protocolo nº 6 proíbe a pena de morte, salvo em caso de guerra ou iminência dela¹⁶.

O Protocolo nº 7 prevê uma série de direitos: garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros, duplo grau de jurisdição em matéria criminal, igualdade de posição jurídica dos cônjuges, direito à indenização por condenação resultante de erro judiciário, e a proibição de mais de um julgamento ou punição pelo mesmo fato¹⁷.

O Protocolo nº 8 modificou os artigos 20, 21, 23, 28, 29, 30, 31, 34, 40, 41 e 43 da Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁸.

A entrada em vigor deste protocolo aprimorou o trabalho da antiga Corte e, sobretudo, da antiga Comissão. A Comissão criou salas encarregadas de resolver os casos que apresentavam dificuldades particulares, e também comitês de três membros, encarregados de rejeitar, por unanimidade, demandas individuais manifestamente inadmissíveis ou que poderiam ser eliminadas da lista de casos pendentes (GIALDINO, p. 05, acesso em 2012).

Ademais, a constante vigilância das antigas Comissão e Corte contribuíram para aprimorar seus métodos de trabalho, e contribuíram para aumentar o número de resoluções de contenciosos do sistema europeu (idem).

O Protocolo nº 9 alterou os artigos 31, 44, 45 e 48 da Convenção¹⁹. Este protocolo melhorou o *locus standi*²⁰, pois conferiu ao indivíduo a possibilidade de levar seu caso junto à Corte, após a intervenção da antiga Comissão (idem).

O Protocolo nº 10 alterava o art. 32 § 1º da Convenção²¹.

O Protocolo nº 11 alterou substancialmente o texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos, tornando sem objeto alguns Protocolos. Revogou o Protocolo nº 9 e adicionou epígrafes aos artigos da Convenção e de vários Protocolos²². Este Protocolo será abordado de forma aprofundada no subtítulo 2.2.1, devido às alterações substanciais que trouxe o texto da Convenção.

O Protocolo nº 12 trata da proibição de discriminação em razão de sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras. Também proíbe que se discrimine pela origem nacional ou social, pelo fato de a pessoa pertencer a uma minoria nacional, por sua condição econômica, por sua condição de nascimento, ou por outra situação²³.

O Protocolo nº 13 revogou o Protocolo nº 6 e proibiu de forma definitiva a pena de morte, eliminando, assim, a possibilidade de aplicação da pena capital em casos de guerra ou de sua iminência²⁴.

O Protocolo nº 14 é considerado um dos mais controversos dos últimos anos, em razão das profundas mudanças que imprimiu à estrutura da Corte Europeia de Direitos Humanos. Este Protocolo produz diversas mudanças com o objetivo de dar vazão à crescente demanda ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em razão do ingresso de numerosos países no Conselho da Europa. Este ingresso, por sua vez, ocorreu devido ao processo acelerado a partir da desintegração da União Soviética, a queda do Muro de Berlim, e a redemocratização do Leste Europeu. Este Protocolo foi aberto à adesão em 13 de maio de 2004, e entrou em vigor em 1º de junho de 2010. Este Protocolo também será abordado de maneira mais aprofundada, no subtítulo 2.2.2.

O Protocolo nº 14 bis foi instituído em razão da demora da entrada em vigor do Protocolo nº 14. Este Protocolo é considerado uma versão concisa – porque só afeta o conteúdo dos artigos 25, 27 e 28 da Convenção – e provisória, pois teve validade apenas até a entrada em vigor do Protocolo nº 14.

2.1. O Protocolo 11

O Protocolo à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relativo à reestruturação do mecanismo de controle estabelecido pela

Convenção, ou Protocolo 11, foi instituído²⁵ devido à necessidade e urgência de uma reestruturação do mecanismo de controle da Convenção, para a manutenção e o reforço da eficácia dos direitos e liberdades previstos na Convenção. Essa necessidade foi provocada pelo aumento do volume das petições e pelo número crescente de membros do Conselho da Europa (CONVENTION, preâmbulo Protocolo 11).

A demora gerou uma crise particularmente sensível e fundamental do sistema europeu porque a Convenção Europeia determina que toda pessoa tem direito a que sua demanda seja ouvida “em um prazo razoável” (art. 6.1), e eram precisamente os dois maiores órgãos de controle (as anteriores Comissão e Corte) os que se encontravam impossibilitados de satisfazer o mencionado direito (GIALDINO, 1999, p. 4).

Também porque, à época, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos funcionava com a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, ambas sem atuar como organismo permanente. A Comissão era composta por “experts” em direitos humanos, e a Corte por juízes, mas o Comitê de Ministros também podia ter funções jurisdicionais (DÍAZ, acesso em 2012).

Assim, considerou-se que a competência para declarar a admissibilidade de uma causa na Corte era demasiado importante para que fosse exercida por pessoas que não eram juízes, no caso os membros da Comissão Europeia de Direitos Humanos (idem).

Além do que, constatava-se que, pouco a pouco, o Tribunal começava a apresentar um atraso na resolução de suas causas, fato que, por si só, já era considerado como suficiente para demandar uma reforma estrutural do sistema europeu de proteção dos direitos humanos.

Outros elementos também comprometiam o funcionamento do sistema, tais como a insuficiência no número de juristas, e a ausência de meios de investigação frente ao aumento de demandas e ao ingresso de novos membros (GIALDINO, op. cit., p. 4).

O artigo 1º do Protocolo nº 11 dispõe que o texto – até então em vigor – dos títulos II e IV da Convenção, que correspondiam aos artigos 19 a 56, e o Protocolo nº 2, que atribuía ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos competência para emissão de pareceres, são substituídos pelo título II da Convenção Europeia de Direitos, que

agora vigora, e se refere aos artigos 19 a 51 da Convenção; ou seja, à parte da Convenção que trata da Corte Europeia de Direitos Humanos.

O artigo 2º deste Protocolo explica quais são os artigos modificados, bem como expressões utilizadas no texto de alguns artigos e textos inseridos nos mesmos²⁶; também nomeia os artigos e protocolos da Convenção (art. 2º, 5, a).

Os artigos 3º e 4º do Protocolo 11 abordam, respectivamente, a assinatura, ratificação e depósito do Protocolo pelos Estados membros, a entrada em vigor desse Protocolo e a eleição dos novos juízes²⁷.

O artigo 5º dispõe, especificamente, de como será feito o trabalho a partir da data da entrada em vigor do Protocolo 11.

O artigo 6º deste Protocolo diz que, tendo o Estado reconhecido a competência da antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos, ou a jurisdição da Corte mediante declaração prevista nos artigos 25 e 46 da antiga Convenção (antes da reforma do Protocolo 11), exclusivamente para assuntos, fundamentos ou fatos posteriores à declaração, essa restrição deverá ser aplicada à jurisdição do Tribunal, nos termos do Protocolo 11.

Cabe ao Secretário-Geral do Conselho da Europa notificar os Estados membros do Conselho sobre qualquer assinatura, depósito de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, da data de entrada em vigor deste Protocolo, e de qualquer outro ato de notificação ou comunicação relacionados com o Protocolo 11, de acordo com o disposto no art. 7º.

Finalmente, o Protocolo 11 inseriu os atuais títulos do texto da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais²⁸, e dos Protocolos adicionais à Convenção²⁹.

O Protocolo nº 11 está em vigor desde 1º de novembro de 1998.

Este Protocolo efetuou uma profunda mudança no sistema europeu de proteção dos direitos humanos. Talvez a mudança mais significativa tenha sido extinguir a Comissão Europeia de Direitos Humanos, sob a alegação de que esta, apesar de ser composta por especialistas em direitos humanos, não era composta por juízes, e que caberia a juízes a importante tarefa de declarar se um caso seria ou não admissível para ser analisado e julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Ora, sendo um sistema regional de proteção de direitos humanos, o fato de não ter uma Comissão, pode gerar distintos posicionamentos.

Pode-se pensar que está correto, pois assim sendo, qualquer pessoa que esteja sob jurisdição da Corte regional e sentir que algum direito seu (que esteja protegido pela Convenção correspondente a este sistema), tem o direito de peticionar diretamente à Corte. Isso pode ser considerado um avanço, bem como um exemplo a ser seguido pelos demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Isso porque se permite que uma pessoa possa recorrer a um organismo internacional de proteção dos direitos humanos para demandar contra um Estado por violação de direitos humanos.

Todavia, apesar da alegação de que uma reforma no sistema europeu daria maior agilidade na execução dos trabalhos – devido à demora na resolução das causas do sistema –, ao longo do tempo o que se observa é um revés na situação. Justamente com o aumento de Estados que aceitaram a competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a possibilidade de a pessoa demandar diretamente perante este tribunal, houve um aumento significativo no número de demandas.

A solução encontrada para resolver a situação foi a adoção do Protocolo 14 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

2.2. O Protocolo 14

Com a entrada em vigor em 1º de junho de 2010, o Protocolo nº 14, como já havíamos dito anteriormente, é considerado um dos mais controversos dos últimos anos, devido às profundas alterações que introduziu na estrutura da Corte Europeia de Direitos Humanos.

As razões para essa transformação no Tribunal Europeu de Direitos Humanos são, além do aumento da demanda neste tribunal, o fato de que era a antiga Comissão quem declarava ou não a admissibilidade de uma causa, função esta que, com a introdução do Protocolo 11 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, passou a ser exercida pelo Tribunal.

O art. 1º determina que o nº 2 do art. 22 da Convenção Europeia de Direitos Humanos seja suprimido.

Em seu art. 2º, o Protocolo 14 altera o art. 23 da Convenção nos seguintes termos: os juízes passam a ser eleitos por um período de nove anos, sem a possibilidade de reeleição; o mandato do juiz cessa assim que este complete a idade de 70 anos; apesar de os juízes continuarem em seus cargos até serem substituídos, os mesmos continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos. Para que um juiz seja afastado de suas funções, é necessário que seja uma decisão tomada pelos demais juízes, que o fazem por votação. Essa votação deve ter a maioria de dois terços, e a causa do afastamento deve ser por esse juiz não mais corresponder aos requisitos exigidos.

O art. 3º do Protocolo exclui o antigo art. 24 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e o art. 4º deste Protocolo indica que o art. 25 passa a ser o art. 24, com a seguinte redação: o Tribunal Europeu de Direitos Humanos terá uma secretaria, cujas tarefas e organização serão definidas no regulamento deste Tribunal; e que, sempre que o tribunal funcionar como tribunal singular, o Tribunal Europeu será assistido por relatores (integrantes da secretaria do Tribunal Europeu de Direitos Humanos) que exercerão suas funções sob a autoridade do Presidente do Tribunal.

O art. 5º, ao tratar da Assembleia Plenária do Tribunal, dispõe das alterações do art. 26 da Convenção, que passa a ser o art. 25³⁰.

Seguindo a linha dos artigos anteriores, o art. 6º do Protocolo diz que o antigo art. 27 da Convenção Europeia passa a ser o art. 26, com alterações referentes ao seu conteúdo, qual seja, o Tribunal singular, comitês, seções e o Tribunal Pleno³¹.

Também é inserido na Convenção um novo art. 27, que trata da competência dos juízes singulares. Diz o art. 7º que qualquer juiz singular pode declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição formulada nos termos do art. 34 se tal decisão puder ser tomada sem apreciação posterior; a decisão é definitiva; e que, se o juiz singular não declarar a inadmissibilidade de uma petição, ou não mandar arquivá-la, o juiz a transmitirá a um comitê ou a uma seção, para ser apreciada posteriormente.

O art. 8º do Protocolo dispõe sobre as alterações do art. 28 da Convenção, que trata da competência dos comitês. Diz o referente artigo que um comitê pode, por decisão unânime,

declarar inadmissível uma petição ou mandar arquivá-la, sempre que essa decisão puder ser tomada sem apreciação posterior, ou declarar a admissibilidade de uma petição e, ao mesmo tempo, proferir uma sentença quanto ao fundo, e que essas decisões ou sentenças são definitivas.

O comitê pode fazer isso sempre que a questão subjacente (ou seja, a questão que está implícita) ao assunto da petição e relativa à interpretação ou à aplicação da Convenção e/ou de seus respectivos protocolos seja objeto de jurisprudência do Tribunal.

O artigo 12 do Protocolo alterou o artigo 35, ao declarar que a Corte Europeia de Direitos Humanos irá declarar a inadmissibilidade de qualquer petição individual quando considerar que tal petição é incompatível com a Convenção ou seus Protocolos, quando a petição for mal fundamentada ou tiver conteúdo considerado abusivo, ou quando o autor da petição não sofreu nenhum prejuízo significativo, salvo no caso de o respeito aos direitos humanos garantidos na Convenção e em seus Protocolos exigir um exame da petição no tocante ao fundo – contanto que esta apreciação seja motivo para a rejeição de qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno.

O artigo 13 alterou o artigo 36, ao introduzir conteúdo determinando que, em matéria de assuntos pendentes numa seção ou no Tribunal, o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa pode formular observações por escrito e participar das audiências do Tribunal Europeu.

O artigo 14 do Protocolo, ao alterar o artigo 38 da Convenção, dispõe que o Tribunal irá proceder, juntamente com os representantes das Partes, a uma apreciação contraditória e, se for o caso, realizará um inquérito. Para a eficaz condução deste inquérito, as Partes interessadas devem fornecer todas as facilidades necessárias.

O artigo 16 do Protocolo 14 altera o artigo 46 da Convenção, e trata da força vinculativa e da execução das sentenças.

A alteração feita pelo artigo 17 do Protocolo 14 no artigo 59 da Convenção foi a introdução do texto que diz que a União Europeia poderá aderir à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Os artigos 18 a 22 tratam de abertura de assinatura, ratificação e entrada em vigor do presente Protocolo, e da notificação aos Estados membros do Conselho da Europa.

O Protocolo 14, ao reformular artigos da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, permitiu que casos repetidos fossem decididos por um comitê³² ao invés de uma sala. Estes casos repetitivos são aqueles em que a jurisprudência do Tribunal já se encontra bem assentada, como, por exemplo, as reclamações referentes à demora em tramitação de processos.

A modificação do artigo 46, parágrafo 1, não é, portanto, negligenciável na prática: se, de um lado, esta transformação reduz a autonomia que os Estados tiveram até o momento neste domínio, por outro lado, esta modificação aprimora o funcionamento do sistema de garantias, ao determinar as condições que aliviaram, de forma importante, a carga de trabalho do Tribunal (STARACE, 2007, p. 27).

As importantes inovações introduzidas pelo Protocolo 14, quanto à organização da Corte Europeia de Direitos Humanos e suas regras de procedimento, refletem a vontade de simplificar o trabalho da Corte em face do crescente número de casos individuais. As soluções encontradas visam tornar mais eficiente o trabalho do Tribunal e, de modo mais geral, contribuir para a função primária de Corte, para assegurar a eficácia do sistema de proteção como um todo (SALERNO, 2007, p. 53).

Como consequência destas modificações, o juiz da Corte é chamado a exercer seu ofício, principalmente em relação aos “grandes casos”, e sua função é resolver questões fundamentais de interpretação da CEDH, qualificar graves e estruturais violações por parte de um Estado membro, ou confirmar tal avaliação em caso de falta de sentença. Isto ocorre principalmente em relação aos casos em que as petições individuais, manifestamente inadmissíveis ou repetitivas são, assim, objeto de uma simplificação processual (idem, pp. 53-54).

A diversificação do regime processual resulta, para a Corte, em uma organização mais complexa, agora articulada em quatro níveis: o juiz singular, o Comitê de três juízes, a Câmara de cinco ou sete juízes, e a Grande Câmara (*la Grande Chambre*) (idem, p. 53).

Possivelmente, a mais controversa das alterações implementadas por este protocolo tenha sido a criação de uma nova causa de inadmissibilidade, a que determina que um demandante deva ter sofrido algum prejuízo importante. Para tanto, se buscou expressar de

maneira clara que uma demanda não poderia ser declarada inadmissível se a relevância dos direitos implicados exigir o exame de fundo do assunto (DÍAZ, op. cit., p. 03).

Há que se evitar interpretações errôneas, posto que, ao examinar a fundamentação da demanda, verificando que houve violação dos direitos elencados na Convenção Europeia de Direitos Humanos, ou em seus Protocolos Adicionais, considera-se que o autor da demanda sofreu prejuízo importante.

Em razão da demora da entrada em vigor do Protocolo nº 14, foi instituído o Protocolo nº 14bis, em caráter provisório, já que a intenção era que fosse válido apenas até a entrada em vigor do Protocolo nº 14. Assim, o Protocolo 14bis teve vigência de 1º de outubro de 2009 a 1º de junho de 2010, data da entrada em vigor do Protocolo nº 14.

Este Protocolo Adicional temporário foi instituído para dar agilidade aos processos no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e propunha a possibilidade de uma filtragem dos casos por juiz único, assistido por assessores, ao invés de haver quatro seções de sete juízes mais o Pleno de dezessete juízes, e também a decisão dos casos repetitivos por comitês de três juízes designados pelas seções. Assim sendo este Protocolo só afetava o conteúdo dos artigos 25, 27 e 28 da Convenção.

3. A COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Apesar de a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ter sido assinada pelos Estados-membros do Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, e entrado em vigor em 3 de setembro de 1953, esta Convenção passa a ser efetivamente aplicada a partir de 5 de julho de 1955, quando se dá o reconhecimento da competência da Comissão Europeia de Direitos Humanos para examinar casos individuais (DUPUY, 1957, p. 29).

Embora a Comissão Europeia de Direitos Humanos tenha deixado de existir em 1998, em razão da reestruturação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, este organismo teve um papel importante na assistência da Corte Europeia de Direitos Humanos no período de 1953 a 1998 (COUNCIL, acesso em 2012).

Em sua origem, o sistema europeu de direitos humanos contemplava a existência de três organismos principais: a Comissão Europeia de Direitos Humanos, o Comitê de Ministros e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sendo que tanto o Tribunal quanto a Comissão Europeia não eram órgãos permanentes.

O antigo Tribunal Europeu era composto por juízes, e a antiga Comissão por experts em direitos humanos, os quais tinham a importante função de se pronunciarem acerca da admissibilidade das demandas. Cumpre salientar que cerca de 90% (noventa por cento) das demandas eram consideradas inadmissíveis pela Comissão Europeia de Direitos Humanos (DÍAZ, p. 01).

Também e igualmente importantes eram as seguintes funções da Comissão Europeia de Direitos Humanos: filtrar as demandas, promover a tentativa de solução amistosa entre as partes, emitir parecer sobre o fundo (questão principal) das demandas declaradas admissíveis e que não foram resolvidas por via amistosa, investigar os fatos e o direito aplicável, elaborar parecer sobre a violação ou não da Convenção Europeia de Direitos Humanos, decidir levar a demanda à Corte Europeia de Direitos Humanos, desempenhar o papel de auxiliar da Corte, e decidir acionar o Comitê de Ministros (GIALDINO, p. 3; RAMOS, 2002, p. 189).

A antiga Corte Europeia tinha jurisdição para resolver demandas que haviam recebido parecer da Comissão Europeia. (Idem, idem).

O Comitê de Ministros tinha a função de resolver as demandas que, após o parecer da Comissão, não haviam sido submetidas à Corte, e de supervisionar o cumprimento de sentenças da Corte (Idem).

Até a entrada em vigor do Protocolo nº 9, a pessoa somente podia apresentar uma demanda ante a Comissão Europeia de Direitos Humanos, desde que o Estado tivesse reconhecido a competência da Comissão, tal como ocorre no sistema interamericano de direitos humanos.

Tal como ainda ocorre no sistema interamericano de direitos humanos, no antigo sistema europeu de proteção dos direitos humanos, os indivíduos não podiam submeter um assunto à antiga Corte Europeia de Direitos Humanos; apenas a Comissão e o Estado tinham legitimidade para tanto. A jurisdição da

antiga Corte só era obrigatória para os Estados que reconheciam sua competência.

A Comissão era composta por um número de membros igual ao número de Estados contratantes, não podendo haver mais do que um nacional do mesmo Estado. Estes membros eram eleitos pelo Comitê de Ministros e exerciam seu mandato por seis anos, durante os quais deveriam atuar de forma independente (RAMOS, 2002, p. 88).

Essa independência dos membros eleitos da Comissão está assegurada por garantias idênticas às de um juiz da Corte, e era reforçada pela independência da própria Comissão, pois esta estabelecia seu próprio regulamento interno, e elegia o seu Presidente e Vice-Presidente, por um período três anos. Cada Câmara elegia um Presidente e um Vice-Presidente, que teria um mandato de dezoito meses (idem; COUNCIL, 1955, p. 09).

O art. 39, parágrafo 3º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, combinado com o art. 2º do Protocolo nº 8, determinava como requisitos para o exercício da função de membro da Comissão possuir as mesmas qualificações morais e de competência técnica de um juiz da Corte Europeia de Direitos Humanos (RAMOS, 2002, p. 188).

A análise da admissibilidade dos casos era feita por três membros da Comissão, que podiam rejeitar, por unanimidade, um caso enviado a este órgão. Nessa análise, os membros da Comissão verificavam a competência material, temporal, pessoal e territorial da demanda. Para tomar decisões em casos considerados de maior complexidade era formada uma Câmara composta por sete pessoas. (COUNCIL, acesso em 2012; RAMOS, pp. 192-193).

A competência material trata dos direitos protegidos pela Convenção Europeia; a competência temporal diz que apenas os fatos ocorridos após a ratificação da Convenção pelo Estado ofensor seriam analisados pela Comissão Europeia; a competência pessoal determina que somente o Estado membro pode ser considerado violador da Convenção.

A competência territorial diz que somente fatos realizados no território dos Estados membros, ou que tenham sido cometidos no exterior por autoridade pertencente a um destes Estados membros da demanda poderiam ser

averiguados pela Comissão (RAMOS, op. cit., p. 193).

Declarada a admissibilidade de uma demanda, a Comissão estabelecia os fatos por meio de procedimento corroborado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, e propunha a conciliação entre as partes. Entretanto, a Comissão impunha como limite a esta conciliação, que fossem respeitados os direitos fundamentais, pois estes não podem ser negociados. O cumprimento deste limite era observado pela Comissão no momento da homologação do acordo entre as partes – ofensor e ofendido (Idem, p. 194).

Após a homologação do acordo firmado entre as partes, com o relatório final emitido pela Comissão, o assunto não poderia mais ser discutido ante os órgãos da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Geralmente, o Estado exigia que fosse incluído, no acordo, cláusula de não reconhecimento de violação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo que esta cláusula era considerada inerente a um compromisso amistoso, e a Comissão assim o fazia, tendo em vista o interesse do indivíduo (Idem, p. 194).

Na redação final do acordo de solução amistosa, o indivíduo, requerente da demanda, participava de maneira ativa em sede internacional, por meio de troca oficial de ofícios entre este e o Estado, por intermédio da Comissão Europeia de Direitos Humanos. Era através desta troca oficial de ofícios que se buscava uma solução amigável, onde o Estado requerido esclarecia quais medidas reparatórias tomaria, e o indivíduo requerente declarava o aceite destas medidas, bem como declarava a renúncia a outras vias de recurso. (Idem, p. 194).

O Estado se comprometia a efetuar a reparação do dano tanto geral, como individual, tendo em vista que o “o requerente pode não ser o único a ter seus direitos amesquinçados”. A reparação geral – ou solução geral – seria o comprometimento do Estado quanto às medidas gerais – tais como mudanças de práticas administrativas – a serem tomadas diante dos demais casos de violação de direitos humanos, pela mesma razão da demanda do indivíduo (exigência da Comissão Europeia que visava a economia processual, já que evitava “uma avalanche de casos idênticos”), e individual,

que seria a reparação do dano causado à parte requerente da demanda (Idem, p. 195).

Apesar de a solução amistosa criar obrigações internacionais para as partes, a Convenção Europeia não prevê, de forma expressa, os meios para verificar o cumprimento das obrigações assumidas. O “novo” Tribunal Europeu de Direitos Humanos assegura o respeito a este acordo tal como se faz com a sentença (idem, p. 196).

Se as partes não chegassem a uma solução amigável, a Comissão encaminhava, ao Comitê de Ministros, um relatório sobre os fatos estabelecidos, com um parecer dizendo se havia ou não ocorrido uma violação dos direitos humanos.

Este parecer era feito com base no artigo 31 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, antes da reforma do sistema pelo Protocolo Adicional nº 11, e era denominado relatório “31” (idem, p. 197).

Todavia, este relatório não tinha força vinculante, tal como uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos ou do Comitê de Ministros. Assim mesmo, geralmente era aceita pela Corte e pelo Comitê.

Finalmente, se a demanda não fosse deferida pela Corte dentro dos três meses de comunicado o informe da Comissão ao Comitê de Ministros, este comitê seria o encarregado de resolver a demanda de forma definitiva e obrigatória (GIALDINO, idem).

E, tendo o Estado requerido aceitado a jurisdição obrigatória do Tribunal, a Comissão e qualquer Estado contratante dispunham de um prazo de três meses, a contar da transmissão do relatório ao Comitê de Ministros, para enviar o caso ao Tribunal. Este último proferiria então uma decisão definitiva e vinculativa. Os particulares não podiam pedir a intervenção do Tribunal.

No caso de a queixa não ser transmitida ao Tribunal, incumbia ao Comitê de Ministros decidir se existia ou não uma violação da Convenção e arbitrar, eventualmente, uma reparação razoável à vítima. O Comitê de Ministros era igualmente responsável pela vigilância da execução dos acórdãos do Tribunal (COUNCIL, acesso em 2012).

Apesar de a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ter sido assinada pelos Estados-

membros do Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, e entrado em vigor em 3 de setembro de 1953, esta Convenção passa a ser efetivamente aplicada a partir de 5 de julho de 1955, quando se dá o reconhecimento da competência da Comissão Europeia de Direitos Humanos para examinar casos individuais (DUPUY, 1957, p. 29).

Uma característica interessante do antigo sistema europeu de direitos humanos era a seguinte: o fato de o Estado reconhecer o direito à demanda individual ante à Comissão Europeia de Direitos Humanos, bem como o reconhecimento da jurisdição da Corte Europeia eram, além de independentes um do outro, não constituíam requisitos para que esses Estados resultassem parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ademais, a declaração de reconhecimento destes direitos podia ser feita por período determinado, o que foi feito com certa assiduidade por parte dos Estados europeus naquele momento (GIALDINO, *idem*).

4. O COMITÊ DE MINISTROS

Os artigos 13º a 21º do Capítulo IV do Estatuto do Conselho da Europa trata do Comitê de Ministros, órgão deste Conselho formado pelos Ministros de Relações Exteriores de cada Estado membro do Conselho.

À época da Comissão Europeia de Direitos Humanos, este comitê tinha função de apreciação de demandas decidindo, por maioria de dois terços, se houve violação da Convenção Europeia de Direitos Humanos por parte do Estado, e como o Estado seria responsabilizado (RAMOS, 2002, *op. cit.*, p. 200).

Quando a Comissão Europeia de Direitos Humanos decidia não acionar a Corte Europeia, acionava o Comitê de Ministros. A antiga Comissão também acionava esse Comitê quando decidia pela não violação dos direitos estabelecidos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, ou quando a Comissão entendia que havia violação da Convenção, e o Estado acatava a decisão da Comissão, ainda que esse Estado e a vítima não tivessem chegado a uma solução amistosa.

Além de decidir sobre o mérito do caso, o Comitê de Ministros também estabelecia qual seria o prazo para o Estado cumprir as medidas reparatórias, bem como supervisionava

o cumprimento da decisão por parte do Estado (*idem*, p. 201).

Há certa crítica no sentido de que o Comitê de Ministros era um órgão político e, assim sendo, não agia com total independência e rigor jurídico. Talvez por isso, com o advento do Protocolo Adicional nº9, o Comitê de Ministros exerça tão somente, e nem por isso desprovida de importância, a função de supervisor da execução, por parte dos Estados, das sentenças emitidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (*idem*, p. 202).

De fato, sendo este Comitê formado por representantes dos Estados membros do Conselho da Europa, imagina-se que não seria possível uma total independência ao tratar de demandas contra Estados membros. Até por uma questão política, entende-se a dificuldade em manter certa independência e rigor jurídico ao decidir sobre a violação de direitos estabelecidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e, mais ainda, ao estabelecer quais seriam as medidas reparatórias a serem cumpridas pelo Estado condenado, bem como supervisionar o cumprimento destas medidas.

5. O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi criado com o intuito de assegurar que os Estados Membros respeitassem a Convenção Europeia de Direitos Humanos e seus respectivos Protocolos Adicionais.

Quando foi criado em 1949, este Tribunal não era um órgão permanente, sendo que apenas passou a sê-lo com a entrada em vigor do Protocolo Adicional nº 11, que alterou a Convenção Europeia e passou a determinar que o Tribunal Europeu seja um órgão permanente.

A criação de um Tribunal único, em substituição dos órgãos de controle vigentes, foi preconizada em março de 1985 pela delegação da Suíça, na Conferência Ministerial Europeia de Direitos Humanos, que ocorreu nesta data. Era o eco dos efeitos de uma situação que surgia no Sistema Europeu de Direitos Humanos: com o aumento do número de Estados Contratantes, também aumentava o número de indivíduos que, conhecedores do sistema, se dirigiam a este, e a duração dos procedimentos aumentou em até mais de cinco anos.

Talvez mais importante foi o convencimento, quase generalizado, de que era chegado o momento de substituir o mecanismo de controle da Convenção Europeia de Direitos Humanos vigente à época, por um sistema plenamente judicial, particularmente suprimindo parte da competência do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, para decidir assuntos que não eram levados à antiga Corte Europeia de Direitos Humanos.

A sede do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e também da antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos, é a cidade de Estrasburgo, na França, por ser esta cidade considerada emblema da reconciliação europeia³³ (GIALDINO, 2012, p. 03).

O Conselho da Europa arca com as despesas de funcionamento do Tribunal Europeu (art. 50).

É de competência do Tribunal todas as questões referentes à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos Protocolos.

O Tribunal Europeu é composto por um número de juízes igual ao número de Estados membros da Convenção, eleitos pela Assembleia Parlamentar de cada Estado membro, por maioria dos votos expressos, gerando uma lista de três candidatos apresentados pelo Estado [CONVENTION, art. 20 e 22 (acesso em 2010)].

Os artigos 21 a 32 da Convenção Europeia de Direitos Humanos tratam da eleição de juízes, da Secretaria do Tribunal, eleição de Presidente e Vices-Presidentes e Comitês de juízes (CONVENTION, ESTATUTO do Conselho da Europa).

Podem submeter petições ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos: qualquer Estado membro, qualquer, pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental. Todavia, só é possível acionar este Tribunal depois de esgotados todos os recursos internos, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, e num prazo de seis meses a contar da data da decisão definitiva, no interior do Estado. Além disso, há regras para formular a petição a ser enviada ao Tribunal³⁴ (idem, art. 33, 34 e 35). Os artigos 37 a 46 tratam do arquivamento de petições, admissibilidade, audiências e sentenças.

No sistema europeu de direitos humanos, cabe ao Comitê de Ministros supervisionar o cumprimento das sentenças do Tribunal Europeu. Porém, este órgão não possui os mecanismos

necessários para exigir o cumprimento das sentenças, e seus atos se limitam a simples observações políticas que nunca terminaram em sanções ao Estado que descumprir tal sentença. Nas palavras de Ripol Carulla (apud Alvarado, op. cit., p. 45):

O controle do Comitê de Ministros é mais eficaz para medidas gerais, que são preventivas, do que para os casos individuais. [...] seria conveniente reforçar os poderes do Comitê e criar um sistema de multas no caso de os Estados persistirem no descumprimento das obrigações jurídicas derivadas das sentenças.

O Estado europeu condenado deve prestar informações relativas ao cumprimento da sentença ao Comitê de Ministros, incluindo, se necessário, comentários escritos pelas partes (RÉGLEMENT Cour Européenne art. 95).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem encontrado uma maneira de exigir dos Estados certas condutas sem quebrar a regra da discricionariedade para o cumprimento das sentenças. Entretanto, no sistema interamericano existem diversas disposições, ausentes no sistema europeu, que permitem exigir, dos Estados, a execução de certas condutas (ALVARADO, op. cit., p. 44).

Ainda que as sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sejam definitivas e que os Estados Partes estejam obrigados a cumpri-las, cabe ao próprio Estado criar mecanismos para cumprir essas sentenças. Ainda mais que no sistema europeu não há uma obrigação específica de o Estado incorporar as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, ou sequer de adaptar seu ordenamento jurídico interno a esta Convenção (idem, op. cit., pp. 46-47).

Ruiz Miguel (apud ALVARADO, p. 47) comenta que existem diversas formas de incorporação do direito internacional ao direito interno, e diversos mecanismos e interpretações para dar cumprimento às resoluções do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mas, ainda assim, são poucos os Estados que estabelecem expressamente um procedimento interno ou que reformaram seus ordenamentos jurídicos internos para executar as sentenças do Tribunal Europeu.

Por isso, as sentenças são submetidas a difíceis trâmites de execução, a uma execução incompleta ou são reduzidas a uma mera declaração. O que acarreta uma dupla ou tripla

vitimização das partes no processo (Idem, op. cit., p. 47).

Isso implica que deveria haver homogeneidade no modo como os Estados europeus executam uma sentença de seu Tribunal, pois o que nos parece é que cada Estado acaba por cumprir a sentença se quiser, e na medida em que julgar conveniente.

O Tribunal Europeu pode emitir pareceres, a pedido do Comitê de Ministros, sobre questões referentes à interpretação da Convenção Europeia e de seus Protocolos, e este Tribunal decidirá se o pedido de parecer é de sua competência. Este parecer deve ser fundamentado e, se não expressar – no todo ou em parte – a opinião de algum juiz, este pode fazer com que o parecer seja acompanhado de sua opinião (CONVENTION, op. cit., arts. 47, 48 e 49).

Finalmente, com relação à competência consultiva do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dispõe o art. 47 da Convenção que este Tribunal pode emitir pareceres, a pedido do Comitê de Ministros, sobre questões relativas à interpretação da Convenção Europeia de Direitos Humanos e de seus Protocolos Adicionais. Contudo, estes pareceres não podem incidir sobre questões referentes ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos na Convenção e nos Protocolos, e nem sobre outras questões que, em razão de recurso previsto na Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comitê de Ministros.

Se o Tribunal não pode emitir parecer acerca da interpretação do conteúdo ou da extensão dos direitos e liberdades dispostos na Convenção e em seus Protocolos, deve poder emitir pareceres somente em relação aos princípios de direito internacional contidos nestes documentos, ou sobre alguma regra de trabalho deste Tribunal, suas seções ou sobre o trabalho do próprio Comitê de Ministros.

No sistema europeu de direitos humanos, a decisão final sobre o fundo, ou a base do caso, cabe a uma sala de sete juizes ou, excepcionalmente, à Grande Sala, composta por dezessete juizes. Para tal fim, os juizes estudam os fatos do caso, as provas e os argumentos das partes no caso, e fazem uma análise fundamentada, onde se decide se houve ou não o cumprimento das normas do sistema e, portanto, a responsabilidade internacional do Estado acusado. As sentenças do Tribunal Europeu são fundamentadas, e, nelas, há a apreciação das normas pertinentes

que têm sido aplicadas ao caso, e os argumentos do Tribunal no momento de interpretá-las e fundamentar, com base nelas, a sua decisão.

As sentenças da sala podem ser questionadas perante a Grande Sala “em casos excepcionais, que suscitem uma questão de interesse geral ou questões graves referentes à interpretação ou a aplicação da Convenção Europeia ou de seus Protocolos”. Nesse sentido, a sentença só será considerada definitiva depois de transcorridos três meses de seu pronunciamento e não houver sido questionada ante a Grande Sala; quando a petição de revisão for refutada por um Colégio composto de cinco membros da Grande Sala; ou quando feita a revisão.

A revisão das sentenças é feita nas seguintes situações: para solicitar interpretação, caso apareça fato novo que não foi conhecido do Tribunal Europeu e que pode influenciar na decisão, ou para a retificação de erros manifestados ou erros de cálculo (ALVARADO, pp. 42-43).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão das violações aos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, o Conselho da Europa é criado com a finalidade principal de unir os Estados do continente, e favorecer o progresso econômico e social.

Este Conselho foi o responsável pela criação do mais avançado sistema de proteção dos direitos humanos, o primeiro sistema regional de proteção destes direitos, e que serve de modelo para outros continentes que intentam criar um sistema regional de proteção dos direitos humanos.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos é regido pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e seus protocolos adicionais.

Os mais significativos Protocolos desta Convenção são aqueles que mais alteraram o sistema: o Protocolo 11 e o Protocolo 14.

O Protocolo 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos efetuou uma profunda mudança no sistema europeu de proteção dos direitos humanos. A mudança mais significativa foi a extinção da Comissão Europeia de Direitos Humanos, sob a alegação de que esta, apesar de ser composta por especialistas em direitos humanos, não era composta por juizes, e que

caberia a juízes a importante tarefa de declarar se um caso seria ou não admissível para ser analisado e julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Por se tratar de um sistema regional de proteção de direitos humanos, o fato de não haver uma Comissão, pode gerar distintos posicionamentos.

Pode-se considerar oportuna a extinção da Comissão Europeia, pois assim, qualquer pessoa que esteja sob jurisdição do Tribunal Europeu tem o direito de peticionar diretamente a Corte. Isso pode ser considerado um avanço, bem como um exemplo a ser seguido pelos demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Assim, é permitido a uma pessoa recorrer a um organismo internacional de proteção dos direitos humanos para demandar contra um Estado por violação de direitos humanos.

Todavia, apesar da alegação de que uma reforma no sistema europeu daria maior agilidade na execução dos trabalhos – devido à demora na resolução dos casos deste sistema – ao longo do tempo o que se observa é um revés na situação. Justamente com o aumento de Estados que aceitaram a competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e a possibilidade de a pessoa demandar diretamente perante este tribunal, há um aumento significativo no número de demandas.

A solução encontrada para resolver a situação foi a adoção do Protocolo 14 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

O Protocolo Adicional número 14 é considerado um dos mais controversos dos últimos anos, devido às profundas alterações na estrutura do Tribunal Europeu de Direitos Humanos contidas no texto deste protocolo.

As razões para essa transformação no Tribunal Europeu de Direitos Humanos são, além do aumento da demanda neste tribunal, o fato de que era a antiga Comissão quem declarava ou não a admissibilidade de uma causa, função esta que, com a introdução do Protocolo 11 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, passou a ser exercida pelo Tribunal.

Este Protocolo também permitiu que casos repetitivos fossem decididos por um Comitê em vez de ser decidido por uma sala. Cabe ressaltar que os casos repetitivos são aqui entendidos

como sendo aqueles em que a jurisprudência do Tribunal já está bem assentada, tais como reclamações por demora em tramitação dos processos civis, que constituem mais de um quarto dos casos analisados pelo Tribunal.

Possivelmente a mais controversa das alterações implementadas por este protocolo tenha sido a criação de uma nova causa de inadmissibilidade, a que determina que um demandante deva ter sofrido algum prejuízo considerável. Para tanto, aqueles que fizeram o Protocolo buscaram expressar de maneira clara que uma demanda não poderia ser declarada inadmissível quando a relevância dos direitos implicados exigir o exame de fundamentação do assunto.

Há que se evitar interpretações errôneas, posto que, ao examinar o fundo do assunto da demanda, verificando que houve violação dos direitos elencados na Convenção Europeia de Direitos Humanos, ou em seus Protocolos Adicionais, considera-se que o autor da demanda sofreu prejuízo importante.

Os Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos convergem em diversos aspectos, por serem ambos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, e o sistema interamericano ser inspirado no sistema europeu.

Entretanto, a partir da entrada em vigor do Protocolo Adicional 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, ambos os sistemas passaram a divergir estruturalmente, já que o sistema interamericano segue com uma Comissão atuante, e o referido protocolo extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos.

Esta extinção garante que as pessoas possam recorrer diretamente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, não havendo mais a necessidade de sua reclamação de violação aos direitos humanos passar por uma Comissão e, caso o Estado violador não execute as recomendações desta Comissão, o caso seja encaminhado ao Tribunal.

Ainda há que se registrar que, tanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto o Sistema Europeu de Direitos Humanos, seguem com um mesmo problema: o cumprimento das sentenças emitidas por suas respectivas Cortes, por parte dos Estados condenados.

Apesar de ambos os sistemas contar, em suas respectivas estruturas, com órgãos que

velam pelo cumprimento das sentenças – a própria Corte, no Sistema Interamericano, e o Comitê de Ministros, no Sistema Europeu –

parece-nos que ainda não há uma solução, uma medida que garanta que os Estados cumpram, em sua totalidade, estas sentenças.



BIBLIOGRAFIA

I. Livros e artigos

1. ALVARADO, Paola Andrea Acosta. *Tribunal Europeo y Corte Interamericana de Derechos Humanos*. ¿Escenarios idóneos para la garantía del derecho de acceso a la justicia internacional? Bogotá, Universidad Externado de Colombia, diciembre 2007.
2. BALLALOU, Jacques. *Organisations Européennes. Droits de l'homme et organisations internationales vers un nouvel ordre humanitaire mondial*. Editions Montchrestien: Paris, France, 1984.
3. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2ª edição, rev. atual, vols. I e II. Porto Alegre, RS, 2003, 640p.
4. COUNCIL of Europe: *European Commission of Human Rights*. Disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/publisher/COECOMMHR.html>. Acesso em 10 de outubro de 2012.
5. DAUDÍ, Mireya Castillo. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. 2ª edición. Editorial Tirant lo Blanch. 2006, 278p.
6. DÍAZ, Álvaro Paúl. *Protocol 14: Improving the efficiency of the European Court of Human Rights*. Disponível em <http://www.scielo.cl/pdf/rchilder/v37n3/art13.pdf>. Acesso em 10 maio 2012.
7. DUPUY, René-Jean. La Commission européenne des Droits de l'Homme. *Annuaire français de droit international*. V. 3, pp. 449-477, 1957.
8. GIALDINO, Rolando E. *La nueva Corte Europea de Derechos Humanos – Protocolo 11*. Secretaría de Investigación y Derecho Comparado de la Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, 1, 1999.
9. HUMAN Rights Department. *Work of the European Commission of Human Rights in respect of the preparation of its rules of procedure*. Document prepared by the Secretariat of the Commission. Strasbourg, 3rd 1955.
10. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar 2002, 433p.
11. RENUCCI, Jean-François. *Introduction Générale à la Convention Européenne des Droits de l'Homme: Droits garantis et mécanisme de protection*. Editions du Conseil de l'Europe. Conseil de l'Europe, Strasbourg, France, 2005, 137p.
12. RODRIGUES, José Noronha. Políticas de Asilo e de Direito de Asilo na União Europeia. *CEEApLA Working Paper*. Açores, n.14, pp. 09-10, jul. 2006.
13. SALERNO, Francesco. *Caractéristiques structurelles de la nouvelle procédure. La nouvelle procédure devant La Cour européenne dès droits de l'Homme après le protocole n° 14*. Bruxelles: Bruylant, pp. 29-55, 2007.
14. SOARES, António Goucha. O tratado de Roma: a “reliquia” da construção europeia. *GHEG Gabinete de História Económica e Social WorkingPaper n° 39*. Lisboa, Portugal, pp. 02-21, 2009.
15. STARACE, Vincenzo. *Les innovations apportées em 2004 au système de garantie instauré par La convention Européenne dès Droits de l'homme. La nouvelle procédure devant La Cour européenne dès droits de l'Homme après le protocole n° 14*. Bruxelles: Bruylant, pp. 01-27, 2007.

II. Legislação internacional

1. *CONVENTION de Sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés Fondamentales*. Disponível em <http://www.echr.coe.int/echr>. Acesso em 27 de abril de 2010.
2. *ESTATUTO do Conselho da Europa*. Disponível em <http://www.humanrights.coe.int>. Acesso em 10 de outubro de 2011.
3. *RÈGLEMENT Cour Européenne des Droits de l'Homme*. Disponível em <http://www.echr.cor.int> Acesso em 15 de dezembro de 2012.

NOTAS

1. O que, posteriormente, originaria o Movimento Europeu.
2. Apesar de não ter havido um consenso com relação ao modo e aos termos que caracterizariam o processo de construção europeia que ali começava a ser delineado (SOARES, *ibidem*). A ideia de estabelecimento de uma Assembleia Parlamentar na Europa era inovadora e, em razão disso, gerou preocupações de determinados Estados europeus – tais como França, Bélgica e Grã-Bretanha – no tocante à proteção de suas respectivas soberanias, e também suas relações com outros Estados (BALLALOU, 1984, p. 102).
3. Foi presidido pelo então Primeiro Ministro do Reino Unido, Winston Churchill, e dele participaram renomados intelectuais e políticos da época, todos da Europa ocidental.
4. Organização econômica da Europa que, na época, era composta por Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo. Mais tarde, com a adesão de Itália, Alemanha e França, esta organização se tornaria a Comunidade Econômica Europeia (CEE).
5. Assinado por dez países: Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega e Suécia (RODRIGUES, 2006, p. 09).
6. “Todos os Membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e ativamente na prossecução do objetivo definido no capítulo 1”.
7. Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Suécia e Reino Unido.
8. São membros do Conselho da Europa atualmente: Albânia, Alemanha, Andorra, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Noruega, Países-Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, República Tcheca, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Romênia, Rússia, San Marino, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia.
9. “Assim tem sido no caso de o Estado demandado ter assumido todos ou alguns poderes públicos de outro Estado, mediante o controle efetivo de seu território e de seus habitantes, em caso de ocupação militar, ou em virtude de consentimento, de convite ou de aquiescência do governo local”. (DAUDÍ, *op. cit.*, p. 116). Ademais, a Corte salienta que há outros casos de exercício extraterritorial das competências dos Estados: assuntos relativos aos atos de agentes diplomáticos ou consulares no exterior, ou de aeronaves registradas no Estado de que se trata, ou navios que trazem hasteada a bandeira do Estado em questão (DAUDÍ, *op. cit.*, p. 116-117).
10. Os Protocolos Adicionais à Convenção Europeia de Direitos Humanos foram feitos em Estrasburgo, França, nos idiomas francês e inglês, com os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar. São depositados nos arquivos do Conselho da Europa, e o Secretário-Geral do Conselho da Europa deve enviar cópias dos Protocolos a cada um dos Estados membros do Conselho.
11. Este protocolo foi publicado em 20 de março de 1952, e entrou em vigor em 18 de maio de 1954.
12. O protocolo nº 2 foi publicado em 06 de maio de 1963, entrou em vigor em 21 de maio de 1970. Em razão da entrada em vigor do Protocolo nº 11 e as alterações feitas por este Protocolo nos textos da Convenção e de seus Protocolos, o Protocolo nº 2 foi substituído pelos artigos 47 a 49 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.
13. Essas alterações também ficaram prejudicadas com a superveniência do Protocolo nº 11. Este protocolo foi publicado em 06 de maio de 1963 e entrou em vigor em 21 de setembro de 1970.
14. Igualmente, as alterações deste artigo foram prejudicadas pelo Protocolo nº 11. O Protocolo nº 3 foi publicado em 20 de janeiro de 1966, e entrou em vigor em 20 de dezembro de 1971.
15. Publicado em 16 de setembro de 1963, com entrada em vigor em 02 de maio de 1968.
16. Este Protocolo foi expressamente revogado pelo Protocolo nº 13, que banuiu a pena de morte em

- qualquer circunstância. Foi publicado em 28 de abril de 1983, e entrou em vigor em 1º de março de 1985.
17. Foi publicado em 22 de novembro de 1984, e entrou em vigor em 1º de novembro de 1988.
 18. Aqui as alterações também foram prejudicadas pela superveniência do Protocolo nº 11. Protocolo publicado em 19 de março de 1985, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 1990.
 19. Este Protocolo também foi expressamente revogado pelo Protocolo nº 11. Publicado em 06 de novembro de 1990, entrou em vigor em 1º de outubro de 1994.
 20. Apesar da dificuldade em definir o termo *locus standi*, este pode ser entendido como a capacidade legal de iniciar ou propor uma ação perante um tribunal de jurisdição competente sem qualquer inibição, obstrução ou impedimento; o direito de uma pessoa (parte) de aparecer e ser ouvido por uma Corte, por um tribunal; posição legal perante um tribunal.
 21. Este Protocolo foi aberto a adesões em 25 de março de 1992, mas sequer chegou a operar efeitos, em razão do Protocolo nº 11, que lhe fez perder o propósito.
 22. O Protocolo nº 11 foi publicado em 11 de maio de 1994, e entrou em vigor em 1º de novembro de 1998.
 23. Este Protocolo foi publicado em 4 de novembro de 2000, e entrou em vigor em 1º de abril de 2005.
 24. Foi publicado em 03 de maio de 2002, e entrou em vigor em 1º de julho de 2003.
 25. Este Protocolo foi estabelecido pelo Conselho da Europa, que o fez levando em consideração a Resolução nº 1 adotada pela Conferência Ministerial Europeia sobre os Direitos do Homem (realizada em Viena nos dias 19 e 20 de março de 1985); a Recomendação nº 1194, adotada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 6 de Outubro de 1992, e a decisão de reformar o mecanismo de controle da Convenção Europeia de Direitos Humanos, decisão esta tomada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho da Europa, na Declaração de Viena de 9 de outubro de 1993 (CONVENTION, Protocolo nº 11, preâmbulo). Foi uma decisão datada de 1993 com entrada em vigor em 1998, ou seja, desde a tomada da decisão até a entrada em vigor, passaram-se 5 anos. Parece-nos que isso se deve a todo o trabalho que se inicia a partir da tomada de decisão, todo o processo de reformulação do sistema, até que o Protocolo 11 possa vigorar.
 26. Artigo 2º: "1- O título V da Convenção passa a ser o título III da Convenção, o artigo 57 da Convenção passa a ser o artigo 52 da Convenção, os artigos 58 e 59 da Convenção são suprimidos e os artigos 60 a 66 da Convenção passam a ser, respectivamente, os artigos 53 a 59 da Convenção. 2 – O título I da Convenção intitula-se "Direitos e liberdades" e o novo título III, "Disposições diversas". Os artigos 1º a 18º e os novos artigos 52º a 59º da Convenção terão os títulos constantes do anexo ao presente Protocolo. 3 – No nº 1 do novo artigo 56 é inserida a expressão "sob reserva do nº 4 do presente artigo", imediatamente após a expressão "aplicar-se-á", no nº 4, as expressões "Comissão" e "nos termos do artigo 25 da presente Convenção" são respectivamente substituídas por "Tribunal" e "conforme previsto pelo artigo 34 da Convenção". No nº 4 do novo artigo 58, a expressão "o artigo 63" é substituída pela expressão "o artigo 56". 4 – O Protocolo Adicional à Convenção sofre as seguintes alterações: a) Os artigos terão os títulos constantes do anexo ao presente Protocolo; b) Na última frase do artigo 4º a expressão "do artigo 63" é substituída pela expressão "do artigo 56". 5 – O protocolo nº 4 sofre as seguintes alterações: a) Os artigos terão os títulos constantes do anexo ao Protocolo", que são os títulos que constam atualmente na Convenção Europeia de Direitos Humanos. "b) No nº 3 do artigo 5º a expressão "do artigo 63" é substituída pela expressão "o artigo 56"; é introduzido um novo nº 5, cujo teor é o seguinte: "Qualquer Estado que tiver feito uma declaração nos termos do nº 1 ou 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, relativamente a u ou vários dos seus territórios referidos nessa declaração, a competência do Tribunal para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares, organizações não governamentais ou grupos de particulares, em conformidade com o artigo 34 da Convenção relativamente aos artigos 1º a 4º do presente Protocolo ou alguns de entre eles"; c) É suprimido o nº 2 do artigo 6º. 6 – O Protocolo nº 6 sofre as seguintes alterações: a) Os artigos recebem os títulos constantes do anexo ao presente Protocolo; b) No artigo 4º a expressão "nos termos do artigo 64" é substituída pela expressão "nos termos do artigo 57". 7 – O Protocolo nº 7 sofre as seguintes alterações: a) Os artigos recebem os títulos constantes do anexo ao presente

Protocolo; b) No nº 4 do artigo 6º a expressão “do artigo 63” é substituída pela expressão “do artigo 56”; é introduzido um novo nº 6, cujo teor é o seguinte: “Qualquer Estado que tiver feito uma declaração em conformidade com o nº 1 ou 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, relativamente a um ou vários dos seus territórios referidos nessa declaração, a competência do Tribunal para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares, organizações não governamentais ou grupos de particulares, em conformidade com o artigo 34 da Convenção relativamente aos artigos 1º a 5º do presente Protocolo ou alguns de entre eles”; c) É suprimido o nº 2 do artigo 7º. 8 – O Protocolo nº 9 é revogado.

27. “A eleição dos novos juízes poderá ter lugar e todas as outras medidas tidas como necessárias para a criação do “novo” Tribunal poderão ser tomadas, em conformidade com o presente Protocolo, a contar da data em que todas as partes na Convenção tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo Protocolo”.
28. Obrigação de respeitar os direitos do homem (art. 1), Direito à vida (art. 2), Proibição de tortura (art. 3), Proibição de escravidão e trabalho forçado (art. 4), Direito à liberdade e à segurança (art. 5), Direito a um processo equitativo (art. 6), princípio da legalidade (art. 7), Direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8), liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 9), Liberdade de expressão (art. 10), Liberdade de reunião e de associação (art. 11), Direito ao casamento (art. 12), Direito a um recurso efetivo (art. 13), Proibição de discriminação (art. 14), Derrogação em caso de estado de necessidade (art. 15), Restrições à atividade política dos estrangeiros (art. 16), proibição do abuso de direito (art. 17), Limitação da aplicação de restrições aos direitos (art. 18), Inquéritos do Secretário-Geral (art. 52), Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via (art. 53), Poderes do Comitê de Ministros (art. 54), renúncia a outras formas de resolução de litígios (art. 55), Aplicação territorial (art. 56), Reservas (art. 57), Denúncia (art. 58), Assinatura e ratificação (art. 59).
29. Protocolo Adicional 1: Proteção da propriedade (art. 1), Direito à instrução (art. 2), Direito a eleições livres (art. 3), Aplicação territorial (art. 4), Relações com a Convenção (art. 5), Assinatura e ratificação (art. 6); Protocolo

nº 4: Proibição da prisão por dívidas (art. 1), Liberdade de circulação (art. 2), Proibição de expulsão de nacionais (art. 3), Proibição de expulsão coletiva de estrangeiros (art. 4), Aplicação territorial (art. 5), Relações com a Convenção (art. 6), Assinatura e ratificação (art. 7); Protocolo nº 6: Abolição da pena de morte (art. 1), Pena de morte em tempo de guerra (art. 2), proibição de derrogações (art. 3), Proibição de reservas (art. 4), Aplicação territorial (art. 5), Relações com a Convenção (art. 6), Assinatura e ratificação (art. 7), Entrada em vigor (art. 8), Funções do depositário (art. 9); Protocolo nº 7: garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros (art. 1), Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal (art. 2), Direito a indenização em caso de erro judiciário (art. 3), Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez (art. 4), Igualdade entre os cônjuges (art. 5), Aplicação territorial (art. 6), Relações com a Convenção (art. 7), Assinatura e ratificação (art. 8), Entrada em vigor (art. 9), Funções do depositário (art. 10).

30. O artigo 26º da Convenção passa a ser o artigo 25º, e sofre as seguintes alterações: ao final da alínea ‘d’, a vírgula é substituída por um ponto e vírgula e a conjunção aditiva “e” é suprimida; no final da alínea ‘e’, o ponto é substituído por um ponto e vírgula; será introduzida uma nova alínea, a ‘f’, que diz que qualquer pedido será apresentado nos termos do artigo 26º, nº 2.
31. Para examinar os assuntos que lhe sejam submetidos, o Tribunal funcionará com juiz singular; em comitês compostos por 3 juízes; em seções compostas por 7 juízes, e em Tribunal Pleno, composto por 17 juízes. As seções do tribunal constituem os comitês por período determinado; a pedido da Assembleia Plenária do Tribunal, o Comitê de Ministros poderá, por decisão unânime e por período determinado, reduzir para 5 o número de juízes das seções; um juiz na qualidade de juiz singular não apreciará qualquer petição formulada contra o Estado Membro em nome do qual este juiz tenha sido eleito; o juiz eleito por um Estado Membro da Convenção que seja Parte no *diferendo* (disputa) será membro de direito da seção e do tribunal pleno. Em caso de ausência deste juiz ou se ele não estiver em condições de intervir, uma pessoa escolhida pelo Presidente do Tribunal, de uma lista apresentada previamente por esse Estado Membro, intervirá na qualidade de juiz; os integrantes do tribunal pleno são: o presidente do Tribunal, os vice-presidentes, os presidentes das seções e outros juízes designados em conformidade com o regulamento do Tribunal.

Se o assunto tiver sido enviado ao tribunal pleno nos termos do artigo 43º, nenhum juiz da seção que haja proferido a decisão poderá intervir na mesma, salvo no que diz respeito ao presidente da seção e ao juiz que decidiu em nome do Estado Membro que seja parte interessada.

32. No sistema europeu de proteção dos direitos humanos, comitê é formado por 3 (três) juízes; as seções são formadas por 7 (sete) juízes, e a sala – ou Grande Sala (Grand Chambre) ou Tribunal Pleno – é formado por 17 (dezesete) juízes.
33. Em conversa informal, em 19 de maio de 2010, com funcionários na sede do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a autora recebeu a informação de que a razão de a sede deste tribunal ser a cidade de Estrasburgo seria o histórico de guerras europeias pela posse da região da Alsácia.

34. Artigo 35: 2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34 se tal petição: a) For anónima; b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos. 3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34 sempre que considerar que tal petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus protocolos, manifestamente mal fundada ou tem caráter abusivo. 4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.

